



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0002065-11.2013.814.0110
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.
APELANTE: DIONE PIRES DOS SANTOS.
ADVOGADO (A): GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (OAB/PA 17.788-B).
APELANTE: MAICON DOS SANTOS SILVA.
ADVOGADO (A): MARINA GOMES NORONHA (DEFENSORIA PÚBLICA).
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS).

QUANTO AO APELANTE DIONE PIRES DOS SANTOS.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA AO ORA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. O QUANTUM DA REPRIMENDA DEFINITIVA DEVERÁ SER MANTIDO EM OBSERVÂNCIA À EXISTÊNCIA DAS MAJORANTES E DO CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B. PEDIDO DO APELANTE PARA RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. JUÍZO A QUO CONCEDEU TAL DIREITO AO RECORRENTE, CONFORME SENTENÇA ÀS FLS. 89. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL E ACRÉSCIMO DE 1/3 (MAJORANTES) E 1/6 (CONCURSO FORMAL), O QUE CORRESPONDE A 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

QUANTO AO APELANTE MAICON DOS SANTOS SILVA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO RECONHECIDO EM RAZÃO DE CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA UMA VEZ QUE AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM, SEM QUALQUER DÚVIDA, QUE O APELANTE AMEAÇOU AS VÍTIMAS PARA SUBTRAIR-LHES OS BENS. O CANIVETE UTILIZADO NA PRÁTICA DELITUOSA FOI ENCONTRADO COM O APELANTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO DE PISO NÃO VALOROU NEGATIVAMENTE NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREVISTA NO ART. 59 DO CPB, FATO ESTE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. TODAVIA, O QUANTUM DA REPRIMENDA DEFINITIVA DEVERÁ SER MANTIDO EM OBSERVÂNCIA À EXISTÊNCIA DAS MAJORANTES E DO CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, INCISO I E INCISO III, ALÍNEA D IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL E ACRÉSCIMO DE 1/3 (MAJORANTES) E 1/6 (CONCURSO FORMAL), O QUE CORRESPONDE A 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR SE TRATAR DE DELITO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA.

RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO:

a) NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal do apelante DIONE PIRES DOS SANTOS,



apenas redimensiono de ofício a pena de multa para 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se as demais cominações da sentença

b) **CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO** à pretensão recursal do apelante **MAICON DOS SANTOS SILVA** apenas para fixar a pena base no mínimo legal, todavia, o quantum da pena privativa de liberdade definitiva deverá ser mantida em observância ao princípio do non reformatio in pejus, também redimensiono de ofício a pena de multa para 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, **negar provimento ao recurso de Dione Pires dos Santos e conceder parcial provimento ao recurso de Maicon dos Santos Silva** apenas para fixar a pena base no mínimo legal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 05 de abril de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELATOR SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº: 0002065-11.2013.814.0110

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

APELANTE: DIONE PIRES DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (OAB/PA 17.788-B).

APELANTE: MAICON DOS SANTOS SILVA.

ADVOGADO (A): MARINA GOMES NORONHA (DEFENSORIA PÚBLICA).

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

DIONE PIRES DOS SANTOS E MAICON DOS SANTOS SILVA interpuseram Recurso de Apelação Criminal, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Goianésia do Pará (fls. 84-90), que os condenou as penas definitivas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem cumpridas em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas).

Na denúncia (fls. 03-04), relatou a promotoria, fundamentada no Inquérito Policial, que em 24/04/2013 por volta de 11h, os denunciados teriam subtraído os aparelhos de telefonia móvel das vítimas Sabrina da Silva Valadares e Kaciele Santos de Sousa, mediante o uso de arma de brinquedo. Aduz ainda a exordial que os apelantes teriam sido presos em flagrantes. A promotoria apontou a ocorrência da consumação do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas).

No Recurso de Apelação de **DIONE PIRES DOS SANTOS** (fls. 93-98), pleiteou-se a



reforma da sentença a quo para reduzir a pena aplicada e fixar o regime aberto para cumprimento da pena, requerendo ainda o direito de apelar em liberdade.

No Recurso de Apelação de MAICON DOS SANTOS SILVA (fls. 103-110), pleiteou-se a reforma da sentença a quo para absolver o apelante em razão do princípio da insignificância e, subsidiariamente, requereu-se a desclassificação para o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação das atenuantes de confissão e menoridade, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Em contrarrazões aos recursos dos apelantes (fls. 225-228), a acusação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação.

O douto Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, em seu parecer de fls. 150-160, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação no que concerne a redosimetria das penas aplicadas aos apelantes.

É o relatório com revisão feita pela Des^a. Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

DIONE PIRES DOS SANTOS E MAICON DOS SANTOS SILVA interpuseram Recurso de Apelação Criminal, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Goianésia do Pará (fls. 84-90), que os condenou as penas definitivas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem cumpridas em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas).

Não havendo preliminares, adentro no mérito da causa.

RECURSO DO APELANTE DIONE PIRES DOS SANTOS:

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA

Com relação ao pedido de redução da pena privativa de liberdade aplicada ao ora apelante, entendo que não merece prosperar, pois o quantum da reprimenda definitiva deverá ser mantida em observância ao princípio do non reformatio in pejus, conforme exposto a seguir.

Urge salientar que o magistrado de piso não valorou nenhuma das circunstâncias judiciais de maneira negativa, assim, a pena base deveria ter sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos. Todavia, esta incorreção não alterará a pena final, de acordo com a nova dosimetria aplicada in casu.

Sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do recorrente, estipulando o quantum adequado para a pena base e ressaltando que não haverá alteração na reprimenda definitiva.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.



Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime de roubo, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Como dito alhures, no caso dos antecedentes criminais, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, conforme súmula N° 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Como não consta crime com trânsito em julgado em certidão juntada aos autos (fls. 20), o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela procedo à valoração neutra o vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração desfavorável da circunstância judicial em exame.

As conseqüências do crime não refogem ao que é comum ao crime de em tela. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista da valoração neutra das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

Na 2ª fase, não reconheço circunstâncias agravantes. Porém, reconheço as circunstâncias atenuantes referentes à confissão e à menoridade do apelante na data do fato, no entanto, deixo de aplicá-las em virtude da pena já ter sido fixada no mínimo legal, em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ. Desta forma mantém-se a pena fixada no estágio anterior.

Na 3ª fase, não reconheço nenhuma causa de diminuição de pena. Entretanto, reconheço as causas de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e em concurso de pessoas), pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente.

Considerando ainda a existência do concurso formal previsto no art. 70, aumento a pena em 1/6, sendo que a pena definitiva deveria ser fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Ocorre que, o magistrado de piso fixou a pena em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, mantenho esta pena em definitivo.

Considerando o aumento de 1/3 pela existência das majorantes já citadas e de 1/6 pelo concurso formal, a pena de multa deverá ser fixada no quantum de 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.



Em virtude do montante da pena aplicada, o juízo a quo estabeleceu corretamente o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena em observância ao art. 33, § 2º, alínea b do CPB.

PEDIDO DO APELANTE PARA RECORRER EM LIBERDADE

Quanto ao pedido do apelante para recorrer em liberdade, entendo que este resta prejudicado, pois o juízo a quo concedeu tal direito ao recorrente, conforme sentença às fls. 89.

RECURSO DO APELANTE MAICON DOS SANTOS SILVA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A alegação suscitada no recurso questiona a sentença acerca da possibilidade de se aplicar ao caso o princípio da insignificância, contudo, a aplicação do dispositivo citado requer a presença de quatro aspectos: o fato de o delito não ser qualificado pelo concurso de pessoas (ofensividade da conduta do agente e periculosidade social da conduta do agente), a não existência de antecedentes criminais (reprovabilidade do comportamento do Réu) e que a coisa furtada seja de pequeno valor (inexpressividade da lesão jurídica provocada), conforme já explicitou a jurisprudência pátria, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSIVIDADE E ESPECIAL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO VERIFICADAS "(A) A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, (B) NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, (C) O REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E (D) A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA" (HC 84.412/SP, MINISTRO CELSO DE MELLO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DJ DE 19/11/04). (...) CONTUDO, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A MÍNIMA OFENSIVIDADE TAMPOUCO O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA, APTOS A ENSEJAREM A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO, VISTO QUE O PACIENTE AGIU COM RAZOÁVEL PERICULOSIDADE SOCIAL AO INVADIR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, APÓS O ARROMBAMENTO DA JANELA, E SUBTRAIR A QUANTIA DE R\$ 70,00 (SETENTA REAIS). NÃO OBSTANTE O VALOR SUBTRAÍDO, O MODUS OPERANDI EVIDENCIA A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA. 4. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC 205.730/RS, REL. MIN. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, JULGADO EM 23/08/2011, DJE 26/10/2011). GRIFO NOSSO.

No caso ora em análise, observa-se que os bens subtraídos (dois celulares) não são de pequeno (inexpressividade da lesão jurídica provocada), que, segundo nossa doutrina pátria (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte especial. 10ª ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 442) foi delineado pela jurisprudência como correspondente até o valor de um salário mínimo vigente na época do fato.

Assim, as circunstâncias do crime impedem que seja aplicado o princípio da insignificância para a absolvição do ora apelante, dentre as quais, o valor do bem subtraído, como já mencionado alhures, e a ofensividade da conduta do denunciado já que o crime foi praticado em concurso de pessoas, conforme nossa jurisprudência pátria, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICAÇÃO PARA AFASTAR A TIPICIDADE DA CONDUTA, QUANDO SE VERIFICA A PRESENÇA DO DESVALOR DA CONDUTA E A NECESSIDADE DE SUA REPROVAÇÃO, NÃO SENDO O VALOR DA RES FURTIVA, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA ATRAIR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO. 3. RECURSO PROVIDO. (TJDF. 20090910008599RSE, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Criminal, julgado em 07/05/2009, DJ 24/06/2009 p. 223). GRIFO NOSSO.



Sobre o tema em debate conceitua o doutrinador CÉSAR ROBERTO BITTENCOURT, in verbis:

A TIPICIDADE PENAL EXIGE OFENSA DE ALGUMA GRAVIDADE AOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS, POIS NEM SEMPRE QUALQUER OFENSA A ESSES BENS OU INTERESSES É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O INJUSTO TÍPICO. SEGUNDO ESTE PRINCÍPIO, É IMPERATIVA UMA EFETIVA PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA CONDUTA QUE SE PRETENDE PUNIR E A DRASICIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL. AMIÚDE, CONDUTAS QUE SE AMOLDAM A DETERMINADO TIPO PENAL, SOB O PONTO DE VISTA FORMAL, NÃO APRESENTAM NENHUMA RELEVÂNCIA MATERIAL. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, PODE-SE AFASTAR LIMINARMENTE A TIPICIDADE PENAL, PORQUE EM VERDADE O BEM JURÍDICO NÃO CHEGOU A SER LESADO. (CÓDIGO PENAL COMENTADO, SÃO PAULO, SARAIVA, 2005, P.6.)

Assim, observando que o caso em questão não se enquadra no conceito doutrinário acima descrito, a absolvição sumária do ora apelado não pode prosperar, pois não estão presentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, em consonância com o entendimento de nossa jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. DESCABIMENTO. ATENUANTE GENÉRICA DA COCULPABILIDADE. NÃO RECONHECIDA. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. NÃO OPERADAS - SÚMULA 231 STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA INTEGRALMENTE MANTIDA. (...). Princípio da insignificância não reconhecido em razão de crime praticado com emprego de arma e em concurso de pessoas, o que afasta a possibilidade de aplicação do referido princípio. Desclassificação para o crime de furto impossível de ser aplicada, uma vez que a prova dos autos é robusta no sentido de que houve grave ameaça praticada contra os ofendidos. Elementares do crime de roubo presentes ao caso concreto. Coculpabilidade não configurada. Réu agiu livre e conscientemente, não sendo possível a aplicação do princípio mencionado, uma vez que necessária a comprovação de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, mesmo que não prevista em lei, o que não ocorreu no caso em análise. Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade reconhecidas, todavia não operadas em razão da Súmula 231 do STJ, que impossibilita a aplicação da pena para alguém do mínimo legal. Pena privativa de liberdade não pode ser substituída por pena restritiva de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Sentença condenatória e apenamento integralmente mantidos. Prefacial rejeitada. Apelação desprovida. (Apelação Crime N° 70066802083, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 05/11/2015). Grifo nosso.

Assim, não merece prosperar a tese arguida pela defesa.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.

Requer o apelante a desclassificação do crime de roubo consumado para o de furto, afirmando não haver prova de ameaça à vítima. Impossível se proceder a tal desclassificação.

Considerando tal pedido, faz-se necessário trazer à colação os comentários de Rogério Greco sobre as nuances diferenciais da violência e da grave ameaça que caracterizam o crime de roubo previsto no art. do . Vejamos:

"O que torna o roubo especial em relação ao furto é justamente o emprego da violência à pessoa ou da grave ameaça, com finalidade de subtrair a coisa alheia móvel para si ou para outrem. O art. do prevê dois tipos de violência. A primeira delas, contida na primeira parte do artigo, é a denominada de própria, isto é, a violência física, a vis corporalis, que é praticada pelo agente a fim de que tenha sucesso na subtração criminosa; a segunda, entendida como imprópria, ocorre quando o agente, não usando de violência física, utiliza



qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima, conforme se verifica pela leitura da parte final do caput do artigo em exame. (...) Violência própria seria, portanto, aquela de natureza física, dirigida contra a vítima, capaz de subjugar a vítima a ponto de permitir que o agente se pratique a subtração de seus bens. Por outro lado, na violência entendida como imprópria, não existe uma conduta ostensiva violenta. Pelo contrário, conforme a descrição típica, o agente se vale de qualquer outro meio capaz de conduzir à redução de possibilidade de resistência da vítima. (...) Além da violência (própria ou imprópria), também se caracteriza o crime de roubo quando, para fins de subtração da coisa alheia móvel, o agente se utiliza de grave ameaça (vis compulsiva). Grave ameaça é aquela capaz de infundir temor à vítima, permitindo que seja subjugada pelo agente que, assim, subtrai-lhe os bens."(in 6ª edição, Editora Impetus).

In casu, faz-se necessária a transcrição do depoimento da vítima às fls. 48, SABRINA DA SILVA VALADARES, para ratificar a existência do crime de roubo majorado, senão vejamos:

Que estavam portando uma arma de brinquedo e um canivete; Que reconheceu que a arma era de brinquedo, pois teve aulas de como diferenciar uma arma verdadeira das de brinquedo; Que os denunciados estavam em três na moto; (...) Que o menor Adriano falou que iria matar as vítimas e mostrou o canivete na cintura; Que Maicon ameaçou bater no rosto da outra vítima Kaciele. (...)

Observa-se que os denunciados ameaçaram as vítimas, não só com a arma de brinquedo, mas também com o canivete. Portanto, irrelevante o fato de a arma ser de brinquedo, pois o essencial para a tipificação do crime é que este foi cometido com grave ameaça.

Ademais, a simples negativa da existência de ameaça por parte do ora apelante não retira a credibilidade da palavra da vítima que é amplamente aceita na jurisprudência pátria. Ressalta-se ainda que o canivete usado na prática delitativa foi encontrado com Maicon, conforme depoimento do policial militar às fls. 48, EDUARDO ALBUQUERQUE DE SOUSA, in verbis: Que reconhece Maicon que estava portando o canivete.

No mesmo sentido, não se pode considerar informações não constantes na ata de audiência como requereu a defesa, pois tais declarações não constam nos autos, inviabilizando qualquer análise, não tendo sido também questionada tal ausência no momento oportuno.

Assim, inviável a desclassificação pretendida uma vez que as provas dos autos demonstram, sem qualquer dúvida, que o apelante ameaçou as vítimas para subtrair-lhes os bens, não havendo, conseqüentemente, como se falar em ocorrência do crime de furto.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

Com relação ao pedido de aplicação da pena base no mínimo legal, entendo que merece prosperar, pois as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB não foram valoradas de maneira desfavorável. Todavia, como a pena base será fixada no mínimo legal não é possível a redução pela existência das atenuantes referentes à confissão e à menoridade, em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ. Ademais, o quantum da reprimenda definitiva deverá ser mantida em consonância com o princípio do non reformatio in pejus, conforme exposto a seguir.

Urge salientar que o magistrado de piso não valorou nenhuma das circunstâncias judiciais de maneira negativa, assim, a pena base deveria ter sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos. Todavia, esta incorreção não alterará a pena final, de acordo com a nova dosimetria aplicada in casu.

Sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do recorrente, estipulando o quantum adequado para a pena base e ressaltando que não haverá alteração na reprimenda definitiva.



1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime de roubo, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Como dito alhures, no caso dos antecedentes criminais, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, conforme súmula N° 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Como não consta crime com trânsito em julgado em certidão juntada aos autos (fls. 21), o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela procedo à valoração neutra o vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração desfavorável da circunstância judicial em exame.

As conseqüências do crime não refogem ao que é comum ao crime de em tela. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista da valoração neutra das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

Na 2ª fase, não reconheço circunstâncias agravantes. Porém, reconheço as circunstâncias atenuantes referentes à confissão e à menoridade do apelante na data do fato, no entanto, deixo de aplicá-las em virtude da pena já ter sido fixada no mínimo legal, em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ. Desta forma mantém-se a pena fixada no estágio anterior.

Na 3ª fase, não reconheço nenhuma causa de diminuição de pena. Entretanto, reconheço as causas de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e em concurso de pessoas), pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente.

Considerando ainda a existência do concurso formal previsto no art. 70, aumento a pena em 1/6, sendo que a pena definitiva deveria ser fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Ocorre que, o magistrado de piso fixou a pena em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, mantenho esta pena em definitivo.

Considerando o aumento de 1/3 pela existência das majorantes já citadas e de 1/6 pelo



concurso formal, a pena de multa deverá ser fixada no quantum de 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

Em virtude do montante da pena aplicada, o juízo a quo estabeleceu corretamente o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena em observância ao art. 33, § 2º, alínea b do CPB.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

Inviável a substituição da pena por se tratar de delito cometido com grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos e, no mérito:

a) NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal do apelante DIONE PIRES DOS SANTOS, apenas redimensiono de ofício a pena de multa para 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se as demais cominações da sentença

b) CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO à pretensão recursal do apelante MAICON DOS SANTOS SILVA apenas para fixar a pena base no mínimo legal, todavia, o quantum da pena privativa de liberdade definitiva deverá ser mantida em observância ao princípio do non reformatio in pejus, também redimensiono de ofício a pena de multa para 15 (quinze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém/PA, 05 de abril de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
RELATOR